

PROJETO DE LEI

No. De 2002

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera artigos da Lei no. 8.078/90 – O Código de Defesa do Consumidor

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

A Lei 8.078/90 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O parágrafo único do art. 42:

.

Parágrafo único.- O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito, alternativamente:

I - à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais;

II – a multa por valor igual ao que lhe foi cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

II - Art. 43: § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, salvo se por ele solicitadas.

III – São acrescentados ao art. 43 os seguintes parágrafos:

§ 6º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo constitui dano moral indenizável de natureza formal.

§ 7º Para efeito de caracterização do dano moral indenizável, é irrelevante a quantidade e a natureza de registros em nome do consumidor.

§ 8º Para efeito de eficácia do disposto no § 4º deste artigo, o funcionamento de bancos de dados e cadastros de consumidores deverão se registrar previamente junto ao órgão próprio do Ministério da Justiça.

§ 9º Os bancos de dados e cadastros de consumidores em funcionamento terão trinta dias de prazo, contados da sanção ou promulgação da presente lei, para cumprir o disposto no § anterior.

§ 10 Para obtenção do registro de que trata o § 8º. Os bancos de dados e cadastros de consumidores deverão estar em condições de:

I – manter os dados do consumidor pelo prazo de prescrição do direito de ação de indenização;

II – fornecer “on-line” relatórios de informações idôneos para fazer prova judicial;

III – providenciar “on-line” exclusões e retificações de registros.

§ 11 É vedado cobrar pelos serviços de que trata os incisos II e III do § 10.

§ 12 Também caracterizam dano moral de natureza formal:

I - a negativa ou impossibilidade de fornecer imediatamente os relatórios de informações;

II - o fornecimento de relatórios de informações imprestáveis para fazer prova judicial;

III – a negativa ou a impossibilidade de providenciar exclusões imediatamente;

IV – a cobrança por informações ou serviços prestados ao consumidor, especialmente os que visam à defesa de direitos decorrentes desta lei.

V – a negativa de fornecer informações ou tomar providências solicitadas por advogado que se apresentar com procuração do interessado, vedada a exigência de reconhecimento de firma ou exigência de autenticação de cópia de documento.

Sala das sessões em

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

JUSTIFICAÇÃO

Art. 42 - Com a redação atual, o consumidor só obterá reparação pela cobrança indevida de pagar o valor cobrado. A alteração permite que ela recupere o indébito com multa ou receba apenas a multa, caso tenha sido apenas molestado com cobrança indevida. Com isto, evita-se que cobradores desonestos façam terrorismo com valores altos para forçar o pagamento em bases menos abusivas.

Art. 43 – parágrafo 6º. - Os tribunais já vêm decidindo nesta linha, mas alguns juízes teimam em obrigar a vítima do dano a fazer prova material do dano. Como se sabe, a maioria dos consumidores lesados são de baixo grau de escolaridade e dificilmente conseguirão declaração de haver alguma loja negado o crédito. As lojas são parceiras entre si e acabam dificultando a vida do consumidor. Quando se trata de serviço prestado pelos clubes de diretores lojistas é que os consumidores não conseguem mesmo fazer a prova. A questão ficará resolvida definitivamente.

Art. 43 – parágrafo 7º - Os tribunais já vêm decidindo nesta linha, mas alguns juízes teimam em decidir no sentido de que, para quem já tem nome sujo, uma anotação a mais uma anotação a menos não faz diferença.

Art. 43 – parágrafos 9 ao 11 - A consciência despertada está levando os consumidores a buscar seus direitos na Justiça. Entretanto os bancos de dados estão procurando inviabilizar tal acesso mediante cobrança de “taxas” pelo fornecimento formal da informação que irá instruir o processo indenizatório. Tais organizações são regamente remuneradas para prestar informações ao comércio e aos bancos. A cobrança aqui denunciada tem o único objetivo de inibir o acesso à Justiça. Cabe ao poder político evitar a burla. É o que pretende este projeto de lei.

Art. 43 – parágrafo 12 - Hoje impera nos bancos de dados a mais rematada velhacaria. A pessoa consulta e seu nome está lá como mau pagador. Quando solicita a informação formal, para efeito de fazer prova em juízo, são pedidos dez dias de prazo, nunca cumpridos, e não raro o registro desaparece num passe de mágica. É preciso acabar com isto. Talvez no futuro - ou quem sabe imediatamente – se caminhe para a informação em terminais operados pelo próprio interessado. Somente assim será plenamente exercida a cidadania.

A presença do advogado tem sido evitada pelos bancos de dados. Querem liberdade para abusar, daí a necessidade da regulação de sua representação junto aos bancos de informações, verdadeiros senhores da honra alheia, acima do bem e do mal. Não se trata de inovação. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código Civil e o Código de Processo Civil asseguram essa prerrogativa ao advogado. Aqui apenas se estabelece sanção, única forma de se fazer cumprir as leis neste país, que de senhor do mercado está se transformando em senhor das pessoas e principalmente de sua honra.

Sala das Sessões em

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO